



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.572/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Suelma de Fátima Bruns – Secretária

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00.599/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07.572/09**, que trata da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de 2007, Sra. Suelma de Fátima Bruns, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Sra. Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Suelma de Fátima Bruns, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 2.014/2.025, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de **cessão de servidores** de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.572/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Suelma de Fátima Bruns – Secretária

- 4. recomendar** à atual Secretária de Administração do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de abril de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL